



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 113/2021 - PROJETO DE LEI 67/2021

Parecer jurídico sobre abertura de Créditos Suplementares com fonte de Excesso de Arrecadação.

CONSULTA:

Após receber o PL 67/2021, que tem objetivo de Autorizar o Executivo à abertura de crédito adicional especial utilizando como fonte de recurso o excesso na arrecadação, a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa emite seu parecer nos seguintes termos:

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Destaca-se que por um erro de digitação o referido projeto veio mencionando a cidade de Andrelândia – MG, quando na verdade seria a cidade de Bom Jardim de Minas – MG, situação que deve ser retificada, mas que não prejudica o conteúdo do projeto.

O PL traz ainda uma tabela contendo as fontes de recursos juntamente com as estimativas dos excessos de arrecadação, o que totaliza um valor de R\$ 4.809.000,00 (quatro milhões e oitocentos e nove mil reais).

Trata-se de Projeto de Lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de créditos suplementares, sendo assim, o artigo 2º do PL estabelece que os créditos suplementares abertos por força de lei serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de suas vinculações, conforme o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000, que diz que:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do artigo 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso

Ademais, segundo o artigo 3º as despesas autorizadas pelos créditos adicionais deverão limitar-se à efetiva arrecadação dos recursos previstos nas fontes descritas na tabela trazida no corpo do projeto (artigo 1º).

O PL encontra-se em consonância com a Lei Orgânica Municipal no que diz respeito à Competência do Legislativo em relação à abertura de crédito.

Para atender ao que se pretende, será utilizado como fonte de recurso o “Excesso de Arrecadação”, na forma do parágrafo 3º, do artigo 43 da Lei 4.320/64, sendo esse o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

O PL veio instruído com o texto do Projeto de Lei, vem como um resumo das Fontes de Recursos, além da justificativa.

Como se vê, a situação encontra-se amparada pela disponibilidade de recursos que não foram gastos, considerando o fechamento contábil no mês de outubro sob a égide da receita corrente líquida municipal, a qual acumulou uma variação de 19,46% (dezenove vírgula quarenta e seis por cento) em relação ao que foi apurado no ano de 2021, o que levou o setor de contabilidade apurar as tendências dos excessos de arrecadação por fonte de recurso, viabilizando o encerramento do exercício financeiro de 2021 de forma legal e sem atropelamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Sob o aspecto técnico-contábil, toda abertura de crédito adicional, seja especial ou suplementar, precisa ser acompanhada da indicação da respectiva fonte do recurso, utilizando uma das espécies previstas no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Atualmente, o Tribunal de Contas de Minas Gerais já se posicionou no sentido de que os municípios podem abrir créditos adicionais com a fonte de excesso de arrecadação, com base na tendência do exercício, porém devem observar o limite do exercício financeiro.

Assim, não é apenas possível, mas tornou-se obrigatório apurar-se o excesso de arrecadação de cada fonte separadamente, para abertura ou reforço de dotações que sejam compatíveis com cada uma, porém, em qualquer hipótese, ainda é primordial observar-se o parâmetro básico apontado pela Lei 4.320/64, que é a demonstração da existência de “recursos disponíveis”.

A princípio, segundo a Lei 4.320/64, o excesso de arrecadação deveria ser comprovado mediante um comparativo abrangendo todos os meses do exercício atual, demonstrando as diferenças entre a arrecadação prevista e a realizada na respectiva fonte, e mostrando a tendência de arrecadação para o restante do exercício.

Todavia, em se tratando de excesso de receita em uma fonte determinada, tal comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de um relatório emitido pela Contabilidade da Prefeitura atestando e justificando essas despesas, portanto, ***friso que esta apuração de valores deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos.***

No caso em questão a assessoria contábil da Prefeitura Municipal já detalhou a fonte de recursos, com seus respectivos códigos, os quais se encontram a disposição para análise dos vereadores (em anexo).

De toda forma, pode-se atestar que, sob o aspecto jurídico-formal, o projeto se apresenta de forma legal, posto que a criação da nova dotação é balanceada por recursos disponíveis, parte remanejada de outras dotações, é parte oriunda de sobra de caixa nos exercícios anteriores, os quais até a presente data não foram utilizados, portanto estão em fonte de recursos compatível com a dotação ora proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Além disso, o Projeto em encontra-se adequado ao Plano Plurianual de 2018-2021 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, tendo por escopo a realização de ações prioritárias voltadas ao atendimento das demandas da sociedade, em especial nas áreas da saúde, educação e assistência social.

CONCLUSÃO:

Concluo, portanto, que o projeto é legal quanto ao seu objeto, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ademais, o mesmo encontra-se em consonância com as leis orçamentárias, além de preencher os requisitos da Lei 4.320/64 e o estabelecido pelo Tribunal de Contas.

Portanto, devem os nobres vereadores junto às comissões, verificarem as a fonte de recursos pautados na planilha contábil já fornecida.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 25 de novembro de 2021.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104